

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LANNA DE OLIVEIRA MACIEL

**O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA:
O VALOR JURÍDICO DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

SÃO PAULO
2019

LANNA DE OLIVEIRA MACIEL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie

ORIENTADORA: MARTHA SOLANGE SCHERER SAAD

SÃO PAULO

2019

LANNA DE OLIVERIA MACIEL

**O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA:
O VALOR JURÍDICO DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Profª. Martha Solange Scherer Saad

Profª. Lia Pierson

Profª. Maria de Fátima Maltez

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Carmen Inês e Sergio, pelo o apoio durante toda a minha graduação e durante esses anos desde que me mudei para São Paulo. Sem vocês, nada do que eu consegui conquistar até hoje faria sentido. Minha mãe, que de todas as formas possíveis sempre acalentou meu coração cheio de saudade e me ensinou o que é ser uma mulher forte, guerreira e determinada. Meu pai, por ter sempre me encorajado a seguir meus sonhos e jamais desistir.

Ao meu irmão, Leony, com quem pude compartilhar minhas alegrias e angústias morando juntos em São Paulo e que fez minha adaptação longe dos nossos pais ser mais leve.

As amigadas que construí na faculdade e que dividiram comigo esses 5 anos da melhor maneira possível se tornando minha segunda família para vida inteira: Giulia Araujo, Isabelle Guero, Laís Monteiro, Matheus Quintana, Beatriz Cambeses, Luísa Trucolo, Marília Faria, Anna Turati e Luísa Andrade, gratidão por ter vocês.

A minha professora e orientadora, Martha Saad, que com as suas aulas ministradas com muito capricho e maestria, fez com que eu me apaixonasse por Direito de Família e, conseqüentemente, me motivou a produzir este trabalho com muito amor e dedicação.

Ao Mackenzie e a todo seu corpo docente pelo aprendizado transmitido com excelência e sabedoria. Foi uma honra ter estudado nesta faculdade que com certeza deixará muitas saudades.

E por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer aos meus ex-colegas de trabalho e hoje amigos, Pamella Flagon, Leonardo Ferreira, Emerson Tavares, e Vinicius Pegorari pelos ensinamentos e parceria durante o tempo em que trabalhamos juntos.

Meu muito obrigada a todos!

Tente se aprimorar em tudo aquilo que você faz. Principalmente em ser humano.

Gil Pinna

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA: O VALOR JURÍDICO DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Lanna de Oliveira Maciel

Resumo: O presente estudo tem por objetivo apresentar as alterações no modelo de família no decorrer do tempo, analisando a evolução da família pela formação matrimonial até os conceitos atuais. É abordado também, os princípios fundamentais inerentes ao direito de família e a forma com incidem na Constituição Federal, tendo em vista que o reconhecimento de novas instituições familiares como a família monoparental e a união estável, por exemplo. Posteriormente, é analisada a relevância da afetividade como valor jurídico. Sabe-se que apesar da falta de legislação, o cenário jurídico contemporâneo procura compreender, conforme maioria dos juristas, que o afeto está presente no direito contemporâneo gerando significativas alterações no nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, este estudo tem o propósito de expor e debater as questões apresentadas.

Palavras-chave: Família. Afetividade. Constituição Federal. Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: The present study aims to present the changes in the family model over time, analyzing the evolution of the family through marriage formation until the current concepts. It also addresses the fundamental principles inherent in family law and how they affect the Federal Constitution, given that the recognition of new family institutions such as the single-parent family and stable union, for example. Subsequently, the relevance of affectivity as a legal value is also analyzed. It is known that despite the lack of legislation, the contemporary legal scenario seeks to understand, as most jurists, that affection is present in contemporary law, generating significant changes in our legal system. Therefore, this study aims to expose and debate the issues presented.

Key words: Family. Affectivity. Federal Constitution. Human Dignity.

Sumário: 1. Introdução. 2. Origem e evolução da família. 2.1 Conceito de Família. 3. Entidades familiares explícitas na Constituição Federal de 1988. 3.1 Família matrimonial 3.2 União estável. 3.3 Família monoparental 4. Entidades familiares não explícitas na Constituição Federal de 1988. 4.1 Família homoafetiva. 4.2 Família anaparental. 5. Princípios fundamentais do direito de família. 5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana. 5.2 Princípio da afetividade. 5.3 Princípio da igualdade e respeito às diferenças. 5.4 Princípio da

proibição do retrocesso social. 6. A função social da família. 7. Valor jurídico do afeto nas relações familiares. 8. Conclusões. 9. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, viver em sociedade faz parte do cotidiano, sendo a família o principal órgão dessa sociedade, encontrando proteção e amparo na Constituição Federal. Formadas naturalmente pelo casamento, com o intuito de aumentar o poder e o patrimônio de ambas as famílias, os casamentos eram arranjados de forma que os nubentes raramente se conheciam, o que impossibilitava qualquer tipo de aproximação prévia, inexistindo, portanto, um afeto preliminar entre eles.

Atualmente este cenário mudou de maneira significativa, já que as pessoas deixaram de se casar para proteger seus patrimônios e começaram a se casar por amor, por nutrir afeto entre si. Por essa nova ótica, outros estilos de família se formaram com esse fundamento, como a união estável. Logo, faz-se importante a análise dessas mudanças para a compreensão do quão relevante o afeto se tornou dentro das relações e qual o impacto dessa mudança no cenário jurídico. Antigamente, a afetividade não era um tema pertinente a ser debatido, de forma que o Estado não sentia a necessidade de considerá-la como um ponto importante que une as pessoas e as motivam a constituir família.

O propósito deste trabalho é justamente expor a relevância dessa discussão e refletir como o cenário jurídico, principalmente o Direito de Família, tem abordado essas questões tão contemporâneas. Primeiramente, será aprofundado o entendimento sobre o conceito de família, a origem e a evolução ao longo dos anos bem como, a incidência das entidades familiares explícitas e não explícitas pela Constituição Federal. Serão discutidos os princípios fundamentais que se relacionam diretamente com o Direito de Família e como estão aplicados na Constituição Federal. Por fim, conclui-se expondo a relevância do afeto como parte essencial para julgar e compreender os tipos de famílias que existem hoje e a necessidade de um amparo jurídico mais abrangente.

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

O termo “família” vem do latim “famulus” que significa “escravo doméstico” e nasceu na Roma antiga com a finalidade de designar um determinado grupo submetido à escravidão pelo mesmo patrão.

Na obra de Engels “A origem da Família, da Propriedade e do Estado” são analisados três estágios principais da evolução humana, e conseqüentemente a formação da família, quais sejam: o estado selvagem, o estado de barbárie, e o estado de civilização.

No estado selvagem, era comum a realização de casamentos por grupos, conforme entendimento de Engels:

Em todas as formas de família por grupos, não se pode saber com certeza quem é o pai de uma criança, mas sabe-se quem é a mãe. Ainda que ele chame filhos seus a todos os da família comum, e tenha deveres maternais para com eles, nem por isso deixa de distinguir seus próprios filhos entre os demais. É claro, portanto, que em toda parte onde existe o matrimônio por grupos a descendência só pode ser estabelecida do lado materno, e, por conseguinte, apenas se reconhece a linhagem feminina. Encontram-se nesse caso, de fato, todos os povos selvagens(...).(ENGELS, p. 8)

Neste trecho, já é possível observar a estruturação matriarcal, na qual a mãe era a chefe de família. Naquela época, a mulher era vista como um ser sagrado por conta da sua capacidade de gerar filhos, pois a fertilidade era sinônimo de divindade. A descendência era validada exclusivamente pela mãe e os filhos não pertenciam a gens paterna e sim a gens materna, como expõe Engels (p. 14) “(...) pela a morte do proprietário de rebanhos, esses passavam em primeiro lugar aos seus irmãos e irmãs, e aos filhos destes ou aos descendentes das irmãs de sua mãe; quanto aos seus próprios filhos, viam-se eles deserdados.”.

Já no estado de barbárie, o casamento em grupo deixou de ser viável, tendo em vista que não era mais permitido casar-se com parentes nem próximos nem distantes, uma vez que, o homem principal tinha diversas outras esposas e a esposa, por sua vez, tinha diversos outros esposos. Dessa forma, o número de irmãos e irmãs era significativamente numeroso, o que acabava dificultando encontrar mulheres para contrair matrimônio.

Nesse contexto, tornou-se comum a prática do casamento sindiásmico, que nada mais era do que a sedução e raptação de mulheres para se casar, porém, a relação se mantinha poligâmica, só que desta vez, apenas para o homem. Com isso, era exigida a fidelidade da mulher, ficando evidente os primeiros indícios da monogamia. Contudo, a dissolução dessa união era possível sem grandes problemas, já que os filhos pertenciam exclusivamente à mãe.

Por fim, no estado de civilização, fica de fato instaurada a monogamia completada pelo comum adultério masculino. Com o passar do tempo, o homem passou a ter o controle da propriedade privada, o que acabou substituindo o matriarcado pelo patriarcado. Vejamos:

Dessa forma, pois, as riquezas, á medida que iam aumentando, davam, por um lado, ao homem uma posição mais importante que a da mulher na família, e, por outro lado, faziam com que nascesse nele a ideia de valer-se desta vantagem para modificar, em proveito de seus filhos, a ordem da herança estabelecida. Mas isso não se poderia fazer enquanto permanecesse vigente a filiação segundo o direito materno. Esse direito teria que ser abolido, e o foi. (ENGELS, p.14)

Desde então esse modelo de família patriarcal foi sendo modificado conforme as transformações da sociedade, ficando claro que nos dias atuais, a formação da família se dá de diversas formas e apesar de ainda carregarmos essa influência patriarcal, ela não é primordial.

Importante destacar que, esses modelos familiares tinham em sua essência a formação de grupos para a inserção do indivíduo na sociedade em que vivia. Nada se fala a respeito de união por afeto ou por amor, visto que o propósito familiar era completamente diferente, o indivíduo precisava, necessariamente, estar inserido em um grupo como uma espécie de referência aos demais e então conviver em sociedade.

Trazendo o conceito para a atualidade, na concepção de Dias (2017, p. 37), “[...] a família se dá através de uma química biológica de forma que a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”. Em sua obra, nos apresenta a origem da família como uma evolução através do tempo, de maneira que a sua estrutura natural não consegue acompanhar a família juridicamente regulada, portanto, entende que trata-se, na realidade, de uma construção cultural.

2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA

O significado de família possui um conceito um tanto quanto instável, tendo em vista que vem sendo alterado no decorrer dos anos de acordo com a evolução dos ideais sociais de cada época. Com os novos modelos familiares, esse conceito é cada vez mais influenciado pelo ideal da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da democracia.

Após o modelo patriarcal ser descartado, as pessoas buscam atender as suas necessidades de afeto e felicidade constituindo família e sendo movidas essencialmente pelo amor.

Podemos encontrar na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 e parágrafos, a definição que lhe é atribuída, como um rol apontando elucidando o que o Estado entende por família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Adentraremos a seguir nos conceitos dos modelos de famílias explícitas e não explícitas na Constituição Federal, como elas se constituíram ao longo do tempo e se adaptaram a sociedade atual. Como refletido por Dias (2017, p. 37) “A sociedade, em determinado momento histórico, institui o casamento como regra de conduta.”, isto é, a família se constrói na medida em que a organização da sociedade se modifica, ou seja, uma está inteiramente interligada com a outra.

Posto isso, o desenvolvimento da sociedade como um todo se dá por meio da formação da família, de modo que se antes era imprescindível que o casamento fosse o meio para essa constituição, hoje já não é mais. Essa concepção mudou e continua a mudar à medida que a sociedade se desenvolve possuindo novas necessidades a serem atendidas.

3. ENTIDADES FAMILIARES EXPLÍCITAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na Constituição Federal de 1916, o conceito de família aceito era aquele constituído pelos pais e filhos oriundos exclusivamente do casamento civil, ou seja, era fundamental que houvesse uma relação de consanguinidade ou parentesco civil entre os familiares.

No atual texto constitucional de 1988, foi possível observar um progresso, que muito afeta o Direito de Família. O artigo 226 ampliou o conceito de família reconhecendo a união estável e a família monoparental como novas formas de constituição familiar. Essa alteração retrata claramente uma promoção acertada de valores sociais, tendo em vista a preocupação do Estado em ampliar a proteção jurídica de famílias que já existiam no cotidiano, porém, que

não gozavam de qualquer segurança jurídica.

Ademais, além da necessidade inquestionável de regulamentar essas famílias, era primordial que houvesse uma atenção do legislador em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, principal base da Constituição Federal.

Desde 1977, ano em que foi instituída a Lei do Divórcio (6.515/77), lei esta que proporcionou a possibilidade da dissolução do casamento, fora alterada a maneira de entender a família e a sua formação. Ensina Dias:

Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessárias ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar também as relações monoparentais: um pai com seus filhos. Ou seja, para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa. (DIAS, 2017, p. 45)

A alteração na maneira de entender a família e sua formação, sem dúvidas, gerou uma grande evolução no sentido de adaptar-se a realidade cotidiana demonstrando um expressivo desenvolvimento da Constituição Federal, em que pese ainda precise ser atualizado para que garanta também a proteção jurídica as outras famílias existentes atualmente.

3.1. FAMÍLIA MATRIMONIAL

A família matrimonial origina-se no casamento civil e é vinculada à lei, de forma que, o Estado intervém para a sua celebração e realização. Com regulamento previsto no Código Civil, o casamento configura um contrato de Direito, sendo o modelo mais tradicional de constituição de família.

O conceito trazido por Tartuce (2019, p. 49) diz que a família matrimonial é: “a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada como objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto.” Já, Dias (2017, p. 163) traz outro conceito que diz “Casamento tanto significa o ato de celebração como relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial. O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos.”.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511 e seguintes, estabelece o casamento

como uma comunhão plena com base na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, bem como todas as informações em relação ao processo de habilitação, celebração, impedimentos e demais.

Vale rememorar que o casamento é forma mais antiga da humanidade para se formar família tendo os seus primeiros registros na Idade Média, por volta de 500 a 1500 d.C. e nada se relacionavam a histórias de amor e afeto. Nessa época o casamento tinha como principal objetivo ampliar as riquezas das famílias no sentido de constituir relações diplomáticas. Os casamentos eram todos negociados e celebrados pela Igreja. Dessa forma, para garantir a sua estabilidade, era defendida a sua indissolubilidade, pois, uma vez essa união ser celebrada pela Igreja, ela deveria perdurar para sempre simbolizando o comprometimento com o sacramento.

Atualmente, o casamento pode ser realizado de acordo com a vontade real das pessoas e da forma como elas preferirem. Ainda é muito comum, hoje em dia, uma certa imposição para que as pessoas, ao atingirem uma determinada idade, se casem como uma forma de atestar o seu ingresso a vida adulta e sociedade. No entanto, essa é uma concepção que muito provavelmente tende a se extinguir, ao passo que a mentalidade das pessoas acaba se modificando conforme os anos passam.

3.2. UNIÃO ESTÁVEL

Temos também uma entidade familiar que, embora tenha sido reconhecida somente na Constituição de 1988, sempre existiu. A união estável era antigamente denominada concubinato, ou seja, a união entre um homem e uma mulher que não era formada pelo casamento. Essa denominação se deu por conta da indissolubilidade do casamento, sendo uma opção aqueles que não poderiam se casar de alguma maneira ou simplesmente não tinham essa pretensão.

Atualmente, essa entidade familiar possui grande força no Brasil, tendo em vista que, a princípio, não geraria obrigações e direitos entre os conviventes e tinha a possibilidade da dissolução, já que o divórcio do casamento só foi regulamentado após aprovação da emenda constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977 decorrente da Lei 6.515 do mesmo ano.

Dessa forma, a união estável possui um importante papel na sociedade no sentido compreender que a família constituída pela simples vontade das pessoas e pelo afeto, merece amparo jurídico pelo Estado. Como o Direito sempre busca se adaptar a realidade do

cotidiano, nesse caso não poderia ser diferente.

Importante ressaltar que a união estável homoafetiva foi equiparada a união estável heteroafetiva em 2011 por meio das decisões judiciais da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O relator dos dois casos, o Ministro Ayres Britto, votou no sentido de impedir que fosse realizada qualquer distinção entre o reconhecimento de união estável entre casais heterossexuais e homossexuais, de acordo com o artigo 1.723 do Código Civil.

Evidente o grande passo dado pelo Poder Judiciário que, inclusive, foi reconhecido pela UNESCO em 2018, sendo inscrito no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco (MoW-Unesco) como patrimônio documental da humanidade do acervo.

3.3. FAMÍLIA MONOPARENTAL

A entidade familiar monoparental é caracterizada por ter somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar, deixando de existir a triangulação clássica de pai-mãe-filho. Foi reconhecida pela Constituição Federal em seu art. 226 §4º, como “a comunidade formada por qualquer um dos seus descendentes.”.

Esse conceito, no entanto, pode ser compreendido por uma outra ótica. Há quem diga que um casal que se divorcia e um dos genitores passa a conviver com os filhos, também caracteriza uma família monoparental. Por outro lado, há também quem defenda ainda que, a monoparentalidade diz respeito a mãe solteira, a mãe ou o pai que pretende assumir, sozinhos, a maternidade ou paternidade; dos divorciados, separados, viúvos, dos filhos sem pai, ou seja, todas as situações previstas pelo Código Civil que não correspondem a uma família “legítima”. Certamente não se pode ignorar a grande parcela dessas famílias que se constitui por meio de inseminação artificial ou por pessoas que possuem condição financeira estável o suficiente para adotar uma criança.

4. ENTIDADES FAMILIARES NÃO EXPLÍCITAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Apesar dos avanços da Constituição Federal em reconhecer as entidades familiares

citadas acima, existem famílias que não possuem a proteção jurídica devida. Ainda que frequentes no nosso cotidiano, essas famílias foram ignoradas pela Constituição encontrando respaldo somente nas doutrinas e jurisprudências.

Sob a ótica de Flávio Tartuce (2019, p. 41) “(...) a família não pode se enquadrar numa moldura rígida, em um suposto rol taxativo (*numerus clausus*), como aquele constante no Texto Maior. Em outras palavras, o rol constante no art. 226 da CF/88 é meramente exemplificativo.”, ou seja, se deve restringir esse conceito a ponto de desconsiderar o fato de que a sociedade se adapta a e adota novos estilos de constituir família, a medida das suas necessidades e vontades.

Hoje, o Superior Tribunal de Justiça já confirma essa ampliação no conceito de família reconhecendo a entidade familiar como algo que não se enquadra em qualquer conceito do art. 226 da CF/88 supracitado, confirmando, portanto, que esse rol não é limitado.

4.1. FAMÍLIA HOMOAFETIVA

A família homoafetiva, união de duas pessoas do mesmo sexo, vem gerando intensos debates, tendo em vista ser geralmente analisada sob uma ótica preconceituosa, no entanto, nada a difere de uma família heterossexual.

Como expôs perfeitamente Dias (2017, p. 151): “Como a família é uma relação de ordem da sexualidade, tem o afeto como pressuposto. Portanto, todas as espécies de vínculos que tenham por base o afeto são merecedoras da proteção do Estado [...]”, ou seja, muito embora essa entidade familiar não possua o respaldo necessário perante a Constituição, deve ser tratada com a mesma relevância, pois possui a mesma essência que todas as outras famílias.

Esse reconhecimento se faz necessário para que seja possível obter o mesmo amparo legal, os mesmos direitos e deveres que uma família heteroafetiva desfruta. Posto isto, importante destacar que essa entidade familiar se forma pelas mesmas razões que qualquer outra família que tem como base: o afeto. A vontade de compartilhar a vida e seus interesses em caráter público, contínuo e duradouro.

Conforme mencionado anteriormente, no Brasil, no ano de 2011, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o casamento e a união estável homoafetiva. Entretanto, ainda não houve alterações legislativas para a admissão dessa nova entidade familiar, ficando incumbida a jurisprudência e as doutrinas a adequarem essa nova realidade ao fato social

presente, ainda que não haja qualquer contrariedade para o seu reconhecimento.

4.2. FAMÍLIA ANAPARENTAL

A família anaparental trata-se da entidade onde há convivência entre irmãos ou parentes que possuem um vínculo de colateralidade dentro de uma estruturação com identidade de propósito, ou seja, uma estrutura familiar como *animus* de constituir família.

Por justamente não existir uma hierarquia entre gerações e o convívio entre eles não dispor de interesse sexual, a presença da afetividade nessas relações é muito forte. Um exemplo de família anaparental são dois irmãos que perderam os pais mas continuam a viver juntos, cuidando um do outro e compartilhando os bens, estão ligados pelo laço do afeto e, conseqüentemente, formam uma família.

No entanto, ao passo que essa entidade familiar mereça mesma atenção que a Constituição Federal oferece aos outros tipos de família, não há uma garantia de direitos, como disposto no artigo 226 da CF/88, que os englobe.

Ensina Dias que, embora não haja o reconhecimento positivado, a proteção jurídica para essa família se faz por analogia ao casamento e união estável:

[...] Também reconhecer mera sociedade de fato e invocar a Súmula 380, para conceder somente a metade dos bens à sobrevivente, gera flagrante injustiça para com quem auxiliou a amealhar o patrimônio. A solução que se aproxima de um resultado é conceder à irmã, com quem a falecida convivia, a integralidade do patrimônio, pois ela, em razão da parceria de vidas, antecedente aos demais irmãos na ordem de vocação hereditária. Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável. (DIAS, 2017, p. 154)

Atualmente, podemos observar a postura positiva que vem sendo tomada nos tribunais diante dessa nova configuração de família. Em que pese não ter o amparo legal e devidamente reconhecimento, já é possível notar o judiciário se adaptando diante das novas famílias contemporâneas.

5. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 possui a característica ímpar de ser o marco determinante das leis, códigos e toda a norma positivista que deve, obrigatoriamente, estar em

harmonia com ela. Na hipótese de desarmonia, será esta norma julgada e declarada inconstitucional, evidenciando a sua força normativa no cenário jurídico brasileiro.

“Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados” (DIAS, 2017, p. 50). Desse modo, a aplicabilidade de princípios dentro do Direito de Família é bastante perceptível, onde seus reflexos são atribuídos como valores sociais fundamentais pela Constituição. Ademais, os princípios devem ser o carro chefe para guiar as relações familiares, tais como os princípios da solidariedade e da afetividade.

Nesse sentido, perceptível que o Direito Constitucional adotou uma postura mais neutra, deixando de dar atenção exclusivamente à organização política do Estado para aproximar-se das necessidades humanas reais e concretas. Os artigos 226 e 227, por exemplo, que versam sobre direitos individuais e sociais, disciplinam a organização da família. Isto é, há uma atenção da Constituição em se adaptar ao mundo contemporâneo, as mudanças de conceitos e ao que de fato acontece com a sociedade com seus novos arranjos familiares, novas representações sociais.

Os princípios do Direito de Família vão muito além de ter como ponto principal o casamento. Compreendem-se em uma reivindicação de proteção e busca pelo desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, a busca pela igualdade e respeito às diferenças entre as pessoas, a relevância da afetividade no ordenamento jurídico entre tantos outros.

5.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Princípio da mais alta relevância, denominado macroprincípio ou princípio dos princípios, é dele que se difundem os demais princípios como o da igualdade e solidariedade, liberdade, autonomia privada etc.

Na medida em que a Constituição o destacou como um princípio universal de máximo grau, conseqüentemente elevou-se o ser humano a uma personalização para a proteção exclusiva de cada pessoa individualmente, ou seja, é um preceito inerente a cada sujeito. Leciona Dias (2017, p.52) acerca da definição desse super princípio:

O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa

dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Elencado no artigo 1º, III da CF/88, possui forte atuação dentro do Direito de Família, de maneira mais notória que em qualquer outro ramo do Direito Privado, sendo certo a sua dificuldade em encontrar uma efetiva descrição do seu conceito, tendo em vista tratar-se de um conceito legal indeterminado, com inúmeras interpretações.

Dessa forma, existe uma associação do princípio da dignidade da pessoa humana com a pretensão de um amparo a dignidade das entidades familiares, pois é justamente nesse princípio que a família irá encontrar segurança para evoluir e se desenvolver.

Em provimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no processo n.º 002653-77.2015.2.00.0000 - em abril de 2018, resolveu acerca de um pedido de providências para regulamentação do reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva usando como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO NACIONAL DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PARENTESCO. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E DE PESSOAS NATURAIS. PREVISÃO DO ART. 1539 E 1596 DO CC/2002. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIRETO CIVIL. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS.

1. O Corregedor Nacional de Justiça possui a prerrogativa de editar atos normativos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário (Art. 3º, inciso XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça,).

2. O Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal possibilitam e os Tribunais reconhecem a filiação baseada na relação afetiva construída entre pai e filho sem que haja limitação da origem da paternidade aos laços biológicos ou à consanguinidade.

3. O reconhecimento da paternidade socioafetiva como forma de parentesco homenageia os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os filhos, do maior interesse da criança e do adolescente, assim como da sua proteção integral.

4. O termo de nascimento fundado em relação socioafetiva depende, primordialmente da verificação da posse de estado de filho, a qual denota a existência de uma relação estável de afetividade (tractus), a demonstração social de que os registrantes se relacionam como pai/mãe e filho (reputatio) e que o infante/adolescente carregue o nome da família (nomen)

9. Provimento publicado regulamentando a matéria. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 002653-77.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 270ª Sessão - j. 24/04/2018).

Possível observar também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em decisão proferida abaixo no qual foi aplicado o princípio da dignidade da pessoa humana:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA CUIDAR DO FILHO COM DEFICIÊNCIA (AUTISTA). SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Sentença que denegou a segurança. Pleito de reforma da decisão. Cabimento em parte. Trata-se de servidora genitora de menor portador de Transtorno Global de Desenvolvimento (autismo), com quadro neurológico de caráter permanente, com total dependência de familiares e de supervisão continuada. Interpretação sistemática dos artigos 1º, inciso III; 6º, e 227, todos da Constituição Federal, conjuntamente com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949, de 25/08/2009) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990). Necessidade de se resguardar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à família e o melhor interesse da criança. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão reformada. Apelação provida em parte, para conceder a redução da jornada de trabalho da apelante para 30 horas semanais, sem compensação e nem descontos nos vencimentos, enquanto perdurar a necessidade do filho. (STF – ARE: 1178049 SP – SÃO PAULO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/12/2018, Data de Publicação: DJe-265 11/12/2018)

No caso acima exposto, foi perfeitamente bem colocado a utilização do referido princípio, tendo em vista as condições que a criança se encontrava e a necessidade iminente em resguardar a dignidade dela como ser humano, bem como de conceder a apelante a redução da jornada de trabalho requerida.

Conclui-se, portanto, a magnitude deste princípio de forma tão incidente no que diz respeito ao Direito de Família e a proteção da dignidade da pessoa humana, atuando no intuito de resolver as mais diversas questões que compõem as relações familiares.

5.2. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Acredito ser plausível entender o princípio da afetividade como um dos mais importantes e fundamentais para o Direito de Família, pois é o afeto que se apresenta como

base para as relações familiares. Na concepção de Lôbo (2015, p. 1): “a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetiva e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.”.

Tanto é que foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ministra Nancy Andrichi julgou:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casada, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 04/02/2010, DJe 23/02/2010).

Conforme exposto de maneira muito sensata e prudente pela Ministra, há uma preocupação em olhar as relações familiares com mais cautela, entendendo que o afeto possui valor jurídico e que a afetividade é um princípio inerente ao âmbito familiar. O julgado ainda faz uma analogia ao reconhecimento da união estável, visto que a constitui como entidade familiar fundamentada na afetividade, já que não houve celebração de casamento.

Em 2017 o CNJ editou o provimento nº 63 que visa regularizar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todo território nacional, entre outras deliberações. Tal provimento é mais uma manifestação que demonstra um olhar sensível diante da realidade do que se vive. É inquestionável como as relações socioafetivas cresceram nos últimos anos e o quanto existe uma patente necessidade na busca da concretização dos princípios inerentes ao âmbito familiar. O provimento nº 63 caracteriza, sem dúvida, uma evolução no tocante a facilitação ao registro de filiação, sendo o princípio da afetividade o maior aliado para essa concretização.

Muito embora não seja possível encontrar a palavra “afetividade” na Constituição Federal, ela está implicitamente presente na legislação sendo possível observar atualmente, uma maior sensibilidade dos juristas e doutrinadores em apontar a relevância desse princípio. Como leciona Tartuce (2019, p. 26): “os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais”. Dessa forma, a afetividade se mostra essencial no sentido de provocar um novo pensamento, uma nova forma de enxergar a família brasileira em seu mais diversos formatos.

5.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E RESPEITO ÀS DIFERENÇAS

No que se refere à igualdade, a frase memorável de Nelson Nery Júnior é o fundamento do princípio da igualdade de respeito às diferenças: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, ou seja, é esse o critério que deve ser usado pelo operador de direito para tratar o indivíduo não apenas como um mero sujeito de direito, mas sim um indivíduo que pode ser diferente dentre os demais, merecendo, portanto, um tratamento distinto.

Na Constituição Federal, além do próprio preâmbulo, os artigos 5º caput e inciso I, refere-se aos direitos e deveres e o artigo 226, §5º a sociedade conjugal. Este princípio visa a proporcionar um tratamento sem benefícios ou privilégios favorecendo uns aos outros e, estando correlacionada a ideia de justiça e moral.

Já em seu artigo 227, §6º acerca da filiação, destaca-se o princípio da igualdade no sentido de consolidar os laços de filiação garantindo a proibição de qualquer denominação que se apresente como discriminatória em relação aos filhos, sejam frutos de adoção ou do casamento.

Ensina Dias (2017, p. 55) que:

O princípio da igualdade não vincula somente o legislador. O intérprete também tem que de observar suas regras. [...] Em nome do princípio da igualdade é necessário assegurar direitos a quem a lei ignora. [...] Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela. O grande exemplo são as uniões homoafetivas. Ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais.

Referente à igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, há um progresso diante da ruptura do modelo patriarcal, no qual somente o homem era o responsável pelas decisões e

sustento da família, dando espaço para que a decisão seja realizada em conjunto. Consequentemente a esse fato, respeita-se o princípio da igualdade no momento que também cabe ao casal a decisão de planejamento familiar, ficando o Estado limitado a suprir os recursos financeiros e educacionais para garantir o exercício desse direito.

Impossível ignorar que até hoje, apesar de já termos progredido em vários aspectos, existe um visível tratamento diferenciado entre homens e mulheres no sentido de favorecer o homem. O que se espera é que haja a sensibilidade para o reconhecimento dessas desigualdades sem imputar uma distinção a ponto de afetar a igualdade, ou seja, afetar de maneira negativa privilegiando um em detrimento do outro. Além do mais, espera-se essa conduta em todas as relações familiares, tendo em vista este ser o fundamento do princípio da igualdade e respeito às diferenças.

5.4. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

O princípio da proibição do retrocesso social procura garantir que não ocorra uma redução dos direitos conquistados pela sociedade. Como leciona Dias (2017, p. 58):

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família, estabelece as diretrizes do direito das famílias em grandes eixos, a saber: (a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e (c) o tratamento igualitário entre todos os filhos. Como são normas de direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculo a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais.

Nesse sentido, esse princípio impõe aos direitos sociais e fundamentais uma estabilidade em relação às conquistas constitucionais na medida em que impede que sofram alterações imprudentes. Deste modo, proporciona uma segurança jurídica garantindo, no caso de algum direito sofrer alterações, que seja devidamente estudado o impacto que poderá gerar na sociedade.

No Direito de Família, houve inúmeras conquistas ao longo dos anos que estão protegidas por esse princípio. Inclusive, em outubro de 2017 o IX Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM, ocorreu uma palestra sobre o tema ministrada pela advogada Ana Carla Harmatiuk, diretora regional Sul do Instituto.

Harmatiuk defende que o princípio em questão abrange tanto os diplomas legais como decisões judiciais consagradoras de direitos fundamentais esclarecendo que “deve

seguir as conquistas de modo prospectivo, segundo os vetores lançados nas decisões nacionais sobre o Direito das Famílias, independentemente de legislação específica, pois a unidade do nosso sistema jurídico é informado pela principiologia constitucional axiológica, de caráter vinculante, de modo que o referido princípio pode contribuir para a segurança jurídica material das relações interprivadas, como objetivamos demonstrar”.

Portanto, as legislações que de alguma forma afrontem ou discriminem este princípio devem ser compreendidas como inconstitucionais, assegurando as garantias conquistadas em sede constitucional.

6. A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Na concepção da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e possui proteção especial pelo Estado, existindo um tratamento jurídico especial atribuído a ela, tendo em vista a intenção do Estado em promover o desenvolvimento de cada membro dessa entidade familiar.

Por esse ângulo, o princípio da dignidade da pessoa humana, possui forte contribuição no sentido de atuar diretamente para a garantia do desenvolvimento familiar e consequentemente, para a função social da família.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, elucida muito bem a respeito da função social da família no IV Congresso Brasileiro de Direito de Família: “impõe-se, atualmente, um novo tratamento jurídico da família, tratamento esse que atenda aos anseios constitucionais sobre a comunidade familiar, a qual deve ser protegida na medida em que atenda a sua função social, ou seja, na medida em que seja capaz de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e dignificação de seus membros.” (GAMA, 2007, p. 5).

O ambiente familiar tem o dever de atuar como um agente educador, no sentido de garantir assistência a todo o processo socializador inicial da criança, ambiente no qual ela vai aprender sobre valores, costumes e ser preparada para ingressar na vida social como um adulto. O Dr. Pe. Tarcisio Justino Loro, em seu artigo a respeito da função social e religiosa da família expõe o seguinte:

A família é o espaço privilegiado para se aprender a convivência humana, num contexto de multiculturalismo. Hoje, cada sujeito tem que saber viver e conviver com os conflitos gerados pelas questões de gênero, etnia, geração, religião, cultura, de deficiências físicas e mentais, em diferentes manifestações culturais. (2010, p. 7)

A função social da família, portanto, visa a proteção da vida familiar para possibilitar o desenvolvimento dos seus integrantes de acordo com as mudanças internas e externas no meio aonde está inserida. A família deve ser o ambiente no qual seja permitido a criação de seus membros da melhor maneira possível em prol da sociedade e do próprio indivíduo.

Um exemplo prático do interesse do Estado em garantir a funcionalidade da família é a Repercussão Geral 622, julgada em 2017 pelo STF, no qual decidiu que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, REEx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017), ou seja, a paternidade biológica e a socioafetiva podem coexistir, cumulativamente, de maneira harmônica e produzindo efeitos jurídicos. Uma brilhante decisão que deu um enorme passo para o Direito de Família no que se refere ao reconhecimento da multiparentalidade.

Inegável avanço no judiciário no sentido de legitimar a realidade das famílias brasileiras contemporâneas e que irá acarretar inúmeras consequências nos ramos do Direito Sucessório e Previdenciário, fato que certamente será amplamente discutido pelas doutrinas e jurisprudências.

7. VALOR JURÍDICO DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Diante desse cenário, é inegável que a família, em todas as suas formas e peculiaridades, formada por um casal heteroafetivo ou homoafetivo, pelo casamento ou não, tem em sua essência o afeto.

O afeto é o que impulsiona as pessoas a constituírem família, a dividir as contas, a casa, a vida. É o que move um casal a se casar, a um pai reconhecer um filho socioafetivo, dois irmãos a compartilharem a vida juntos, entre diversos outros modelos familiares contemporâneos. A ideia da entidade familiar como um mero meio de constituir patrimônio ou proteger riquezas é retrógrada algo que a realidade do cotidiano pode nos provar.

O Direito, como ciência, tem a sua origem no fato, no caso concreto. É a realidade da vida que impulsiona as mudanças necessárias no mundo jurídico. Nesse sentido, a família passa, ao longo do tempo, a se constituir de modo natural, movida pela própria vontade. Fica no passado, portanto, o cenário em que os pais interferiam nas escolhas matrimoniais dos filhos e em razão disso, o afeto passa a ser conceituado como valor jurídico.

Muito embora não esteja expressamente tutelada na Constituição Federal, o afeto se

mostra presente e fundamental no cenário jurídico. Um exemplo é a aplicação da dignidade da pessoa humana, pois, à medida que se respeita a aplicação desse princípio em um reconhecimento de paternidade socioafetiva ou numa união estável homoafetiva, por exemplo, conseqüentemente é respeitada a existência do afeto nessa relação como um meio de impulsionar o desenvolvimento pleno do indivíduo, garantindo o respeito às suas escolhas, a sua própria existência e a forma como irá seguir a sua vida dentro de um âmbito familiar correspondente com a sua personalidade.

8. CONCLUSÃO

A análise realizada observou a trajetória da família desde a sua formação clássica por meio do casamento, ambiente no qual se originou, até os novos arranjos familiares e a sua incidência na Constituição Federal, onde foi possível compreender a maneira como o afeto ganhou destaque no cenário jurídico contemporâneo.

A ideia desse estudo, que apresentou também alguns dos princípios constitucionais inerentes ao Direito de Família apontando sua influência nas relações familiares e o modo como o Estado e as doutrinas se posicionam acerca do assunto, tem como objetivo principal destacar a importância do debate acerca da afetividade como valor jurídico tutelável.

Nesse sentido, o reconhecimento das situações fáticas que abrangem todos os tipos de famílias consagrando o afeto como um direito fundamental e constitucional, caracteriza um avanço expressivo dentro do Direito de Família. Embora ainda exista muito trabalho pela frente, o cenário jurídico vem gradativamente se adaptando e se alterando de maneira positiva.

Em diversos julgados é possível notar que os valores do que se entendia como família estão mudando. O reconhecimento da união estável homoafetiva, a paternidade socioafetiva, a Repercussão Geral 622 tratando da multiparentalidade são exemplos de que há um progresso no judiciário brasileiro. Em todos esses casos é possível observar a presença da afetividade, portanto, essencial o seu reconhecimento como um valor jurídico importantíssimo para o Direito contemporâneo.

São as mudanças nas relações pessoais do cotidiano que movimentam o cenário jurídico para que este se adapte da melhor forma a realidade dos fatos e a afetividade é a maior prova de que o Direito, como um todo, vai muito além dos textos normativos. Trata-se também de entender o ser humano na sua maneira mais íntima e, dessa forma, ampará-lo legalmente para que viva a sua vida da maneira que lhe achar mais apropriada e feliz.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; MARQUES, Camila Salgado da Purificação. **A instituição familiar e a relação humana de familialidade**. 2013 Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2013000100004> Acesso em 31 out 2019

ALMEIDA, Lara de Oleques. **A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no direito de família**. São Paulo, 05 mar. 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/43-1-216-2-10-20090311%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/43-1-216-2-10-20090311%20(4).pdf) acesso em 31 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral Reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, DA CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. direito à busca da felicidade. Princípio Constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico - político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da Paternidade Responsável (art 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator Ministro Luiz Fux, 21 de novembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em 31 de out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277** Distrito Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como Instituto Jurídico. Convergência de objetos entre Ações de Natureza Abstrata. Julgamento conjunto. Relator Ministro Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 31 de out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132** Rio de Janeiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de

Inconstitucionalidade. União Homoafetiva e seu reconhecimento como Instituto Jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Relator Ministro Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> Acesso em 31 de out. 2019.

Supremo Tribunal Federal. **ARE: 1178049 SP** – São Paulo. Apelação. Mandado de segurança. Redução de jornada de trabalho para cuidar do filho com deficiência (autista). Servidora pública estadual. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 5 dez 2018. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661791249/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1178049-sp-sao-paulo?ref=topic_feed. Acesso em 31 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **REsp 1026981 RJ 2008/002171**. Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários. Relator Nancy Andrighi, 04 fev 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8063809&num_registro=200800251717&data=20100223&tipo=5&formato=PDF Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 31 de out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Brasília, DF: Presidente da República, [1977]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 31 de out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências**. Regulamentação nacional do reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva. Parentesco. Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais. Previsão do art. 1539 e 1596 do CC/2002. Constitucionalização do direito civil. Princípio da Afetividade. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Melhor interesse do menor. Proteção integral do menor. Igualdade jurídica entre os filhos. Relator João Otávio de Noronha, 24 de abril 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=0FD5ADA522D4A7FCA53B9D1B06D9C274?jurisprudenciaIdJuris=49153&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=5275&tipoPesquisa=BANCO> Acesso em 31 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Ministro João Otávio de Noronha, 14 nov 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525> Acesso em 31 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do

Advogado, 2017.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_e_stado.pdf> Acesso em 24 de out. 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função social da família e jurisprudência brasileira.** São Paulo, 2007. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/177.pdf> Acesso em 20 maio 2019.

HARMATIUK, Ana Carla. **Princípio da vedação ao retrocesso social em palestra no XI Congresso do IBDFAM.** São Paulo, 02 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6371/Princ%C3%ADpio+da+veda%C3%A7%C3%A3o+ao+retrocesso+social+em+palestra+no+XI+Congresso+do+IBDFAM>> Acesso em 31 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** 23 abr 2004. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 15 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade: O estado da arte no direito de família brasileiro.** 2015. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/10337847-Socioafetividade-o-estado-da-arte-no-direito-de-familia-brasileiro.html>> Acesso em 16 out. 2019.

LORO, Tarcisio Justino. **A família: sua função social e religiosa.** 10 maio 2010. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/culturateo/article/view/15426/11527>> Acesso em 30 de out 2019.

MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades De Família Na Pós-modernidade.** 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** 2017. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf> Acesso em 16 de out. 2019.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em 20 maio 2019.

POMPEU, Ana. **Reconhecimento da união homoafetiva pelo STF vira patrimônio da humanidade.** Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 12 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-12/reconhecimento-união-homoafetiva-vira-patrimonio-humanidade>> Acesso em 31 out. 2019.

REALE, Miguel. **Função Social da Família no Código Civil**. São Paulo, 11 out. 2003. Disponível em <<http://www.academia.org.br/artigos/funcao-social-da-familia-no-codigo-civil>>. Acesso em 20 maio 2019.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 29, 20 maio 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036 >. Acesso em 20 mar. 2019.

SOBRAL, Cristiano. **O princípio da função social da família**. In: Blog Cristiano Sobral, São Paulo, 20 set. 2017. Disponível em: <<https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-funcao-social-da-familia/>> Acesso em 20 mar. 2019.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5 - 14^a ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense 2019.